



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 781

PROJETO DE LEI Nº 12.717

PROCESSO Nº 81.776

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei regula a destinação de equipamento eletrônico abandonado pelo proprietário em estabelecimento prestador de serviço de assistência técnica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da interferência Câmara em área da exclusiva alçada da União, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido, o art. 22 da Constituição Federal dispõe que legislar sobre matéria de direito civil e comercial é de alçada privativa da União. Di-lo;



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa também é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a, Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

"Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 5.º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Ademais, vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que por legislar sobre tema reservado à União (direito civil), foi julgada procedente por apresentar vício de origem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.885, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DE SANTO ANDRÉ – 'PROÍBE A COBRANÇA PELO USO



DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES'. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DE QUESTÃO RELATIVA A DIREITO CIVIL – DIREITO DE PROPRIEDADE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C.C. ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. À União, nos termos do **artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente legislar sobre Direito Civil**, nele inserido o Direito de Propriedade. Não pode o legislador municipal, como na hipótese, dispor sobre 'propriedade', questão de abrangência nacional, mormente diante da ausência de qualquer especificidade local a justificar essa diferenciação. Precedentes da Corte Suprema e deste E. Tribunal nesse sentido. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA – PRECEDENTES. A proibição de cobrança pelo uso dos estacionamentos é artifício que invade a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal. INADMISSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE REALIZAR A INTERPRETAÇÃO CONFORME, APENAS PARA APLICAR A NORMA AOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES MUNICIPAIS – VÍCIO DE INICIATIVA – PROJETO DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. AÇÃO PROCEDENTE.



*91.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de
São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017;
Data de Registro: 19/10/2017)*

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de Outubro de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito